



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim
Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-200

Processo: 0802903-57.2024.8.20.5124

IMPETRANTE: CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPL/SEMOV

recebido em: 23/02/2024
11:17

DECISÃO

Jocélio José Soares
Procurador Geral Adjunto
do Município de Parnamirim/RN
OAB-RN 11.095

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Sr. Bruno Batista dos Santos, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO – SEMOP - DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

Alegou, em resumo, que, a autoridade impetrada inabilitou a empresa impetrante com base na inexistência de apresentação de Certidão de Pessoa Física da Responsável Técnica, exigência essa não contida no edital da licitação, segundo a sua locução.

Aduziu também que, possui em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao que se propõe o objeto da concorrência.

Sob tais fundamentos, solicitou a concessão de liminar “suspendendo a decisão de inabilitação da Impetrante no processo licitatório concorrência Pública nº 001/2023, habilitando-a a participar dos atos da presente licitação, até o julgamento do mérito do presente Mandamus.” (Id. 115640391 - Pág. 13).

É o relatório.

Encontra-se a tutela de urgência postulada prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispositivo por meio do qual se infere que a emissão de ordem judicial de natureza urgente, no campo do mandado de segurança, subordina-se à constatação da conjugação no caso concreto de dois requisitos, quais sejam, o fundamento relevante do pleito e o risco de ineficácia, caso acolhida ao término da lide.

Impõem-se, nesse passo, a análise dos argumentos articulados pela impetrante, em cotejo com o conjunto probatório documental produzido no processo.

A liminar deve ser deferida.

A autoridade impetrada inabilitou a empresa licitante por suposto descumprimento do item 13.11 do Edital de LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, que assim dispõe (Id.115641084 - Pág. 11):

13.11 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

De acordo com a decisão de inabilitação, a empresa impetrante “NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA DA RESPONSÁVEL TÉCNICA” (SIC), conforme revela o documento acostado ao Id.115641088 - Pág. 3.

Todavia, em análise perfunctória, as certidões fornecidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (Id. 115641080 – Pág. 32/33) e pelo CREA-RN (Id.115641080 – Pág. 35/36), juntadas pela impetrante na fase de habilitação, aparentemente, atendem à exigência presente na regra editalícia contida no item 13.11, do edital.

Em consequência, reveste-se de aparente ilegalidade o ato que inabilitou a impetrante, o que indica a plausibilidade do direito vindicado e autoriza a concessão da liminar solicitada.

Por sua vez, o perigo na demora da prestação jurisdicional também encontra-se presente, considerando a proximidade da sessão aprezada para a data de amanhã (23/02/2024 – Id.115641095 - Pág. 1), de modo que se impõe a necessidade de assegurar a participação da empresa impetrante na fase de abertura das

propostas de preços.

Ante o expedito defiro a liminar requerida na exordial para suspender a decisão que inabilitou a impetrante da LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, habilitando-a a participar da sessão de abertura do Envelope "2", Proposta de Preços marcada para o dia 23 de fevereiro de 2024, às 09h00min.

Notifiquem-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que preste suas informações, em 10 (dez) dias.

De acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação do Município de Parnamirim/RN, sobre o presente feito para que, querendo, ingressem no feito em 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Servirá a presente decisão como mandado para o seu integral cumprimento, por Oficial de Justiça, cabendo à CCM, manter contato com o servidor escalado para esse fim.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

PARNAMIRIM/RN, data do sistema.

MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD**

22/02/2024 16:05:59

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **115668679**



24022216055917700000108454293

imprimir

